

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.815/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000223383-04
Impugnação: 40.010136688-03
Impugnante: Agecom Produtos de Petróleo Ltda
IE: 296253314.00-21
Proc. S. Passivo: Eduardo Silva Gatti/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, SIMILARES - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada na condição de contribuinte substituto tributário, em operações com produtos derivados de petróleo, destinados a consumidores finais localizados neste Estado (não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto). Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da citada lei, adequada ao disposto na alínea “c” do referido inciso, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), no período de 15/01/11 a 31/12/11, em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir a referida penalidade isolada por ser inaplicável à irregularidade em análise, bem como a respectiva majoração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o lançamento da acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária pela Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 110/07, relativo às remessas a contribuintes sediados neste Estado de produtos derivados de petróleo, listados no item 26.9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2013.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da citada lei, adequada ao disposto na alínea “c” do referido inciso, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), no período de 15/01/11 a 31/12/11, em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração (fls. 04/11); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 12/16); Relatório Fiscal (fls. 18/23); Demonstrativo do Crédito Tributário – resumo anual (fls. 25); Demonstrativo do Crédito Tributário – resumo mensal (fls. 27/29); Relatório de apuração do ICMS devido por item – Anexo C (fls. 31/66); Relação contendo dados das empresas destinatárias (fls. 68/75); Memórias de Cálculos (fls. 77/79); Relatório de NFs selecionadas para aplicação do agravamento da penalidade por reincidência (período 18/01/11 a 19/12/11) – fls. 81/83; Demonstrativo das regras aplicadas aos produtos (fls. 85/86); cópias de DANFES objeto da autuação (fls. 88/125); mídia eletrônica contendo documentos aprestados pela Autuada ao Fisco em atendimento às solicitações contidas no AIAF (fls. 127/201).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 208/219.

Na oportunidade, colaciona os documentos de fls. 233/266 (cópias do Auto de Infração e anexos, mídia eletrônica com as imagens das notas fiscais eletrônicas objeto da autuação, boletins técnicos sobre os produtos por ela comercializados e Acórdão do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 272/301, requerendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 306/336, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a penalidade isolada exigida, por ser inaplicável à irregularidade constante dos autos, e também a respectiva majoração pela constatação de reincidência.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme já relatado, decorre o lançamento da acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária pela Autuada, estabelecida em São Paulo, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 110/07, relativo às remessas a contribuintes sediados neste Estado de produtos derivados de petróleo, listados no item 26.9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2013.

Explica a Fiscalização que foram objeto do lançamento 436 (quatrocentas e trinta e seis) notas fiscais de remessa de óleos lubrificantes derivados de petróleo, NCMs 2710.19.31 e 2710.19.32, nas quais o contribuinte informou “0,00” nos campos “Base de Cálculo do ICMS Substit.” e “Valor do ICMS Substit.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da citada lei, adequada ao disposto na alínea “c” do referido inciso, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), no período de 15/01/11 a 31/12/11, em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, com base no art. 150, § 4º do CTN, sustenta a tese de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública vir a constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até em data anterior ao dia 06 de agosto de 2009.

Entretanto, não há de se falar em decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, como sustentado pela Autuada.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaca-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, retrocitado, que determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (REsp 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente se expirou em 31/12/14, conforme disposto no inciso I do retrocitado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 14/08/14 (AR de fls. 202).

Conforme consta na impugnação ao lançamento, a Autuada é empresa do ramo de distribuição de produtos derivados de petróleo, cuja principal atividade é a comercialização de óleo mineral básico e lubrificantes em suas diferentes formulações.

Importante registrar que desde o julgamento do RE 198.088, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a hipótese de não incidência do ICMS, veiculada no art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal de 1988, prevista para operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, é benefício fiscal que não foi instituído em prol do contribuinte, seja consumidor ou não, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá a totalidade do ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo.

Restou firmado que tal norma constitucional visa promover maior igualdade entre Estados produtores de petróleo e aqueles que não o são.

Nesse diapasão, importante reproduzir a legislação tributária acerca da tributação pelo ICMS na entrada do território do Estado destinatário de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais. Examine-se:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

(...)

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Lei nº 6.763/75 (redação dada pela Lei nº 14.699/03)

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto; (grifou-se).

RICMS/02

Anexo XV

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

(...)

b) petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia

elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado;

(...)

CAPÍTULO IV

Das Operações Relativas a Combustíveis

SEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 73 - Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(...)

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se, também, em relação ao imposto devido na entrada ou recebimento em operação interestadual de:

(...)

II - combustível derivado de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado. Grifou-se.

Destaca-se que nos termos da legislação retro, o ICMS incide sobre “a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto”.

A não incidência constitucional relativa à remessa de petróleo e seus derivados tem como escopo evitar que os Estados produtores sejam excessivamente beneficiados com a venda do mencionado bem. Assim, o referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que somente não haverá incidência do ICMS, nas operações interestaduais relativas a petróleo e seus derivados, quando destinados à industrialização deles mesmos. Havendo utilização dos referidos produtos para industrialização de outro bem, há incidência do imposto. Tal entendimento encontra guarida em várias decisões judiciais. Examine-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS/ST. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 173, I DO CTN. ÓLEO COMBUSTÍVEL. INDÚSTRIA DE CIMENTO. TRIBUTAÇÃO PELO ESTADO DE DESTINO. LEGALIDADE DA MULTA E DA TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. – (...) - INCIDE O ICMS PELA ENTRADA DE ÓLEO COMBUSTÍVEL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVINDA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, SE ESSE É UTILIZADO E CONSUMIDO APENAS COMO ENERGIA TÉRMICA NA PRODUÇÃO DO CIMENTO, NÃO SE AGREGANDO A ESSE NOVO PRODUTO. ÓLEO COMBUSTÍVEL NÃO INDUSTRIALIZADO NO ESTADO DESTINATÁRIO. - LEGALIDADE DE MULTA DE 50% IMPOSTA SEGUNDO PREVISÃO DE LEI (ART.56, II, PAR. 2.º, LEI ESTADUAL 6.763/75). (...) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.102164-1/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): CIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÓLEO COMBUSTÍVEL UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE CIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONSULTA REALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 146 DO CTN - REMESSA DO ÓLEO FABRICADO EM SÃO PAULO PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS - INCIDÊNCIA DE ICMS/ST - INTELIGÊNCIA DA LC 87/1996 E DA LEI ESTADUAL 14.699/2003 - SENTENÇA REFORMADA. (...) INCIDE ICMS/ST SOBRE A ENTRADA, EM TERRITÓRIO MINEIRO, DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DESTINADO À FABRICAÇÃO DE CIMENTO, OPERAÇÃO ESSA QUE SOMENTE SERIA ISENTA OU NÃO-TRIBUTADA CASO O PRÓPRIO ÓLEO SOFRESSE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CONFORME ENUNCIA A LEI ESTADUAL 14.699/2003 E A PRÓPRIA LC 87/1996, NOS TERMOS, ALIÁS, DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TORNO DO TEMA. EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMA-SE A SENTENÇA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.022112-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SHELL BRASIL LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA. GRIFOU-SE.

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE CIMENTO - NECESSIDADE DE DESTAQUE DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, III, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA COMPLEXA - MAJORAÇÃO -

POSSIBILIDADE - 1º. RECURSO DESPROVIDO E 2º. RECURSO PROVIDO. - AUSENTE A PROVA DA ANTECIPAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICA-SE A REGRA GERAL DE DECADÊNCIA, PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - **O ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, TEM COMO OBJETIVO EVITAR QUE OS ESTADOS PRODUTORES DE PETRÓLEO SEJAM EXCESSIVAMENTE BENEFICIADOS COM A VENDA DO MENCIONADO BEM. ASSIM, O REFERIDO DISPOSITIVO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS RELATIVAS A PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, QUANDO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DELES MESMOS. HAVENDO UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRODUTOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE OUTRO BEM, HÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.** (...) (APELAÇÃO CÍVEL 1.0027.05.050050-6/003, RELATOR(A): DES.(A) MOREIRA DINIZ, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/02/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/03/2011).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE CIMENTO - NECESSIDADE DE DESTAQUE DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, III, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 - RECURSO DESPROVIDO. - AUSENTE A PROVA DA ANTECIPAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICA-SE A REGRA GERAL DE DECADÊNCIA, PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - **O ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, TEM COMO OBJETIVO EVITAR QUE OS ESTADOS PRODUTORES DE PETRÓLEO SEJAM EXCESSIVAMENTE BENEFICIADOS COM A VENDA DO MENCIONADO BEM. ASSIM, O REFERIDO DISPOSITIVO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS RELATIVAS A PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, QUANDO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DELES MESMOS. HAVENDO UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRODUTOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE OUTRO BEM, HÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.092341-7/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE (S): SHELL BRASIL LTDA - APELADO (A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DERIVADOS DO PETRÓLEO - BASE DE CÁLCULO - LEGALIDADE - MULTA - VALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

(...).

3. NOS TERMOS DO ARTIGO 13, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST DEVE ESTAR INCLUÍDO O VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO, NAS OPERAÇÕES DE VENDA DE LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO POR ESTABELECIMENTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO A CONTRIBUINTES MINEIROS, NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO OU A INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PRODUTO.

5. DANDO-SE A EXIGÊNCIA DA MULTA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVE SER MANTIDA, SENDO CERTO QUE A PENALIDADE ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO, OBJETIVANDO EVITAR QUE O CONTRIBUINTE COMETA IRREGULARIDADES FISCAIS E DEIXE DE RECOLHER O TRIBUTO DA FORMA ADEQUADA. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 1.0027.09.182393-3/002, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 24/05/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/06/2012). GRIFOU-SE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AQUISIÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL SEM RETENÇÃO DO ICMS - ARTIGO 155, §2º, X, 'B', DA CF/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - ESTADO DE ORIGEM - PRECEDENTE DO PLENO DO STF - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DA LC 87/96 NÃO VERIFICADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - CARÁTER ACESSÓRIO DA TUTELA CAUTELAR. **CONSOANTE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O ARTIGO 155, §2º, X, 'B', DA CF, NÃO DISCIPLINA IMUNIDADE PARA OPERAÇÕES QUE DESTINEM ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA OUTROS ESTADOS, MAS SIM, HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA RESTRITA AO ESTADO DE ORIGEM. A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 3º, III, DA LC 87/96 SE APLICA APENAS QUANDO A OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO RESULTE EM CONTINUIDADE DO CICLO DO PRODUTO (ÓLEO COMBUSTÍVEL), NÃO ADMITINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A COBRANÇA DO IMPOSTO (ICMS) DO ADQUIRENTE, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, MESMO QUE O PRODUTO (ÓLEO COMBUSTÍVEL) NÃO SEJA DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO, POSSUI PREVISÃO LEGAL E NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. NÃO SE JUSTIFICA A EXISTÊNCIA DO PROCESSO CAUTELAR OU A PERMANÊNCIA DA LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO A CONCLUSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL É PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.411954-3/001 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.685218-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 3 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ALCOA ALUMINIO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE. (GRIFOU-SE).

Com relação à matéria, foi publicada pela SEF/MG a Instrução Normativa SLT nº 01/2003, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 03 DE JUNHO DE 2003

(MG de 06/06/2003)

Dispõe sobre a interpretação dos dispositivos legais relativos à não-incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 23 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", determina a não-incidência do ICMS nas operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

considerando que a referida norma constitucional tem por escopo transferir a tributação, na sua totalidade, para a unidade da Federação destinatária dos produtos em questão, inclusive quando utilizados em finalidade diversa da sua industrialização ou comercialização, não se constituindo, portanto, em hipótese de mera desoneração fiscal tendente a favorecer o consumidor;

considerando que, embora a não-incidência em comento opere em detrimento dos Estados produtores, a própria Constituição em vigor (artigo 20, § 1º) cuidou de assegurar a estes a participação no resultado da exploração dos produtos ou a correspondente compensação financeira por tal exploração;

considerando que, provocado a se pronunciar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ratificou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento acima descrito, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 198.088-SP;

considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em consonância com os ditames constitucionais, prevê expressamente a incidência do ICMS sobre a entrada, no território do Estado destinatário, decorrente de operações interestaduais, dos produtos supramencionados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (artigo 2º, § 1º, inciso III);

considerando que, relativamente a tal hipótese de incidência, o mesmo Diploma Normativo atribui ao remetente dos produtos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário (art. 9º, § 2º);

considerando que as disposições acima também se encontram presentes na legislação tributária deste Estado - Lei nº 6.763 (artigo 5º, § 1º, item 4), de 26 de dezembro de 1975 e Regulamento do ICMS (artigo 1º, inciso IV, c/c artigo 360, § 1º, inciso II, Parte 1, Anexo IX), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a exemplo do que ocorria ao tempo em que vigorava o Regulamento anterior (artigo 1º, inciso IV, c/c artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX), aprovado pelo Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996;

considerando, ainda, a consagração, no texto constitucional, dos princípios da federação, da isonomia e da livre concorrência, bem como do objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

considerando a necessidade de se efetivar o cumprimento incondicional da norma constitucional, não se admitindo sua sujeição a quaisquer fatores nela não previstos;

considerando que uma interpretação extensiva do termo "industrialização", a que se referem os supracitados dispositivos legais, de modo a alcançar todo e qualquer processo industrial de que façam parte o petróleo, inclusive lubrificantes, os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e a energia elétrica, implicaria indevida subordinação do mandamento constitucional à eventualidade da tributação das mercadorias resultantes de tal processo, quando distintas daqueles produtos;

considerando, também, a uniformidade de entendimento existente nas demais unidades da Federação, relativamente à presente matéria;

considerando, por fim, a necessidade de orientar os servidores, os contribuintes e os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação dos dispositivos em tela, RESOLVE expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º - Incide o ICMS sobre a entrada no território mineiro de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, entende-se por industrialização a operação em que os mencionados produtos sejam empregados como matéria-prima e da qual resulte petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados ou energia elétrica.

Art. 2º- Relativamente à hipótese de incidência de que trata o artigo anterior:

I - o fato gerador do imposto ocorre no recebimento dos produtos pelo destinatário situado em território mineiro;

II - a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a entrada dos produtos, nesta incluída o montante do próprio imposto;

III - o valor do imposto a recolher é o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida para a operação, vedada a dedução de qualquer valor a título de crédito;

IV - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente dos produtos, na condição de substituto tributário, observado o disposto no artigo 360, § 2º, Parte 1, Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no inciso IV deste artigo alcança também a hipótese descrita no artigo 372, § 2º, item 5, Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996, durante o período em que vigorou tal dispositivo.

Art. 3º - Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar da data de edição dos dispositivos a que se refere. (Grifou-se).

Observa-se que a citada instrução normativa, no parágrafo único do art. 1º, traz o conceito de industrialização aplicável ao caso em exame, como sendo a operação em que os produtos sejam empregados como matéria-prima e da qual resulte petróleo, inclusive lubrificantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém assinalar que a referida instrução normativa nada criou de novo, apenas objetivou aclarar o sentido dos dispositivos legais nela descritos, consoante restou consignado no voto do Des. Dídimo Inocêncio de Paula do TJMG, na Apelação Cível/Reexame necessário nº 1.0024.06.022112-4/001, cujos excertos encontram-se colacionados a seguir:

(...)

REVELAM OS AUTOS QUE OS LANÇAMENTOS ESTAMPADOS NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DA EXECUÇÃO EM APENSO FORAM MOTIVADOS EM RAZÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DE ÓLEO COMBUSTÍVEL REALIZADAS PELA EMBARGANTE (LOCALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO) A CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE CIMENTO.

NO ENTENDER DA APELADA, NÃO HÁ FATO GERADOR DE ICMS NA HIPÓTESE, PORQUANTO O ÓLEO COMBUSTÍVEL FORA CONSUMIDO NO PROCESSO INDUSTRIAL DA COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO, ATRAINDO, DESTARTE, A REDAÇÃO DO ART. 2º, § 1º DA LC 87/1996, QUE ASSIM ENUNCIA:

"ART. 2º (...)

§ 1º. O IMPOSTO INCIDE TAMBÉM:

(...)

III - SOBRE A ENTRADA, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DESTINATÁRIO, DE PETRÓLEO, INCLUSIVE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS DELE DERIVADOS, E DE ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO, DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CABENDO O IMPOSTO AO ESTADO ONDE ESTIVER LOCALIZADO O ADQUIRENTE".

DA LEITURA DO ARTIGO SUSO TRANSCRITO, PODER-SE-IA COGITAR, AO MENOS EM PRINCÍPIO, QUE AS OPERAÇÕES COM ÓLEO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO ESTARIAM SOB A INCIDÊNCIA DO ICMS.

TODAVIA, A SUA REDAÇÃO REVELA-SE, A MEU VER, UM POUCO DÚBIA: O ICMS DEIXARIA DE INCIDIR NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO ÓLEO, OU EM TODOS OS PROCEDIMENTOS INDUSTRIAIS NOS QUAIS ELE É CONSUMIDO?

DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS QUE EXISTIAM EM TORNO DO TEMA, SOBREVEIO A LC 14.699/2003, COM VISTAS A REGULAMENTAR, DE FORMA MAIS CLARA, A HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS, MODIFICANDO A REDAÇÃO DO ART. 5º, § 1º, 4, DA LEI ESTADUAL 6.763/1975, QUE PASSOU A CONTAR COM A SEGUINTE DICÇÃO:

"ART. 5º. (...)

§ 1º- O IMPOSTO INCIDE SOBRE:

(...)

4) A ENTRADA, EM TERRITÓRIO MINEIRO, DECORRENTE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE PETRÓLEO, DE LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEL LÍQUIDO OU GASOSO DELE DERIVADOS E DE ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PRODUTO";

VÊ-SE, PORTANTO, QUE A CELEUMA QUE ENTÃO EXISTIA ACABOU SUPERADA PELA LEI ESTADUAL 14.699/2003, QUE ACLAROU A REDAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LC 87/1996 E COLOCOU TERMO ÀS ANTIGAS DÚVIDAS QUE SURTIAM A CADA DIA EM TORNO DO TEMA - FREQUENTEMENTE REMETIDAS À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM FORMA DE CONSULTAS.

ALIÁS, A NOVEL REDAÇÃO DA LEI 6.763/1975 NADA MAIS FEZ DO QUE SUFRAGAR O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TORNO DO ASSUNTO, CONFORME ARESTO QUE PASSO A TRANSCREVER:

"... O PLENÁRIO DESTA CORTE, AO APRECIAR O RE 198.088, DE QUE FUI RELATOR, DECIDIU QUE A IMUNIDADE OU HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA CONTEMPLADA NA ALÍNEA "B" DO INC. X DO § 2º DO ART. 155 RESTRINGE-SE AO ESTADO DE ORIGEM, NÃO ABRANGENDO O ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA, ONDE SÃO TRIBUTADAS TODAS AS OPERAÇÕES QUE COMPÕEM O CICLO ECONÔMICO POR QUE PASSAM OS PRODUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE CONSUMIDOR FINAL OU INTERMEDIÁRIO. CONFIRAM-SE, NO MESMO SENTIDO, O RE 227.460-AGR, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, O RE 272.127-AGR, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE, E O RE 201.703, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES" (STF - AG. REG. 190.992-7/RN, DJ. 19.12.2002).

NESTE TEMPO, REPUTO IMPOSSÍVEL INVOCAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, PRIMEIRO PORQUE O REFERIDO FATO GERADOR JÁ SE ENCONTRAVA PREVISTO NA LC 87; SEGUNDO PORQUE A PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO JÁ SE INCLINAVA PARA TAL SENTIDO E, TERCEIRO, PORQUE A LEI 14.699/2003 NADA MAIS FEZ DO QUE TORNAR MAIS CLARA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL - CUJA REDAÇÃO DESPERTAVA ALGUMAS CONTROVÉRSIAS.

REGISTRE-SE QUE NESSA MESMA TRILHA JÁ DECIDIU ESTE TRIBUNAL, CONFORME ARESTOS QUE PASSO A TRANSCREVER:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ÓLEO COMBUSTÍVEL USADO NA FABRICAÇÃO DE CLÍNQUER (MATÉRIA-PRIMA DO CIMENTO) E CAL - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - SE A MERCADORIA (ÓLEO COMBUSTÍVEL) É UTILIZADA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO CIMENTO, EM QUE O ÓLEO NÃO PARTICIPA DO PRODUTO FINAL, MAS É CONSUMIDO, TRATA-SE, POIS, DE MEIO PARA ATINGI-LO, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. A PRESUNÇÃO DE CERTEZA

E LIQUIDEZ DA CDA SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO. SE OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO NÃO CONSEGUEM DEMONSTRAR QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DA CDA, CORRETA A SENTENÇA QUE OS JULGA IMPROCEDENTES." (TJMG - AP. CÍVEL N. 1.0287.07.018724-0/001, REL. DES. GERALDO AUGUSTO, DJ. 25.07.2008).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DERIVADOS DE PETRÓLEO - PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR FINAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, A IMUNIDADE OU HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA CONTEMPLADA NA ALÍNEA "B" DO INC. X DO § 2.º DO ART. 155, DA CF, RESTRINGE-SE AO ESTADO DE ORIGEM, NÃO ALCANÇANDO O ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA, NO QUAL SÃO TRIBUTADAS TODAS AS OPERAÇÕES QUE COMPÕEM O CICLO ECONÔMICO POR QUE PASSAM OS PRODUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE CONSUMIDOR FINAL OU INTERMEDIÁRIO. (RE 227.466-AGR - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 272.127-AGR - RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE; E RE 201.703 - RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES). É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA ANTECIPADA DO ICMS SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO, PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, JÁ RECONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (TJMG - AP. CÍVEL N. 1.0287.04.016961-0/001, REL. DES. WANDER MAROTTA, DJ. 05.06.2008).

ESCLARECIDO, PORTANTO, O PONTO RELATIVO À INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O ÓLEO COMBUSTÍVEL NÃO EMPREGADO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PRODUTO, TENHO QUE ERA DE RIGOR O RECOLHIMENTO, PELA DISTRIBUIDORA SHELL, DO ICMS/ST DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS MOLDES DO ART. 372, § 1º DO RICMS/1996, "VERBIS": (...). GRIFOU-SE.

Constata-se, pois, que o ICMS incidirá sobre a entrada no território mineiro de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não forem destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, o que é o caso de todas as operações relativas às exigências deste lançamento, tendo em vista que as empresas adquirentes de tais produtos não comercializam e nem industrializam o próprio produto derivado de petróleo, conforme bem exposto pela Fiscalização.

Destaca a Fiscalização que as mercadorias remetidas ao Estado de Minas Gerais (óleos lubrificantes com aditivos ou não) foram classificadas pela Autuada nas posições NCM 2710.19.31 e 2710.19.32, conforme consta em todas as notas fiscais eletrônicas autuadas, e tiveram como destinatários vários contribuintes mineiros fabricantes de mercadorias em geral, além de prestadores de serviços e até produtores rurais. Registra a Fiscalização que nenhum dos destinatários dos produtos remetidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Autuada é fabricante de óleo lubrificante, contrariamente às alegações da Autuada, o que passa a demonstrar.

Nesse contexto, destaca a Fiscalização recorte da tabela NCM, no qual se confirma que o óleo lubrificante por ela comercializado é derivado de petróleo. Examine-se:

NCM	DESCRIÇÃO
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.31	Sem aditivos
2710.19.32	Com aditivos

Ressalta a Fiscalização que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que é responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com a Lei nº 9.478/1997, publicou a Resolução ANP nº 18, de 18/06/2009 – DOU 19/06/2009 – Retificada – DOU 31/08/2009, pela qual se estabelece normas para a regulamentação da atividade de produção de lubrificantes derivados de petróleo. Confira-se:

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico, contábil, financeiro e de controle de qualidade para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado;

Considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas que já exercem a atividade de produção de óleo lubrificante acabado;

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, acabado e usado ou contaminado; e

Considerando a necessidade de destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado, gerado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir da utilização do óleo lubrificante acabado, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação.

Parágrafo único. A atividade de produção de óleo lubrificante acabado é considerada de utilidade pública e compreende aquisição de óleo lubrificante básico e de aditivos, armazenamento, produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, controle de qualidade, transporte, comercialização e assistência técnica ao consumidor.

(...)

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Produção de Óleo Lubrificante Acabado

Art. 3º A atividade de produção de óleo lubrificante acabado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Menciona a Fiscalização que a ANP autoriza e acompanha as empresas produtoras de lubrificantes derivados de petróleo no sentido de disciplinar a atividade por elas desenvolvida. E que no grupo de contribuintes destinatários das mercadorias remetidas pela Autuada, não existe produtor de lubrificantes derivados de petróleo, com a necessária autorização retromencionada, para que se possa concluir que as mercadorias recebidas foram utilizadas na fabricação de lubrificantes, como quer fazer crer a Autuada.

Informa a Fiscalização que a relação de produtores de lubrificantes autorizados pela referida Agência encontra-se disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br/?dw=8218. São listados os fabricantes mineiros de lubrificantes autorizados:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	ESTADO
07.371.304/0001-04	ALL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA	SÃO GONÇALO DOSAPUCA	MG
18.235.762/0001-32	DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	CONTAGEM	MG
04.397.605/0001-19	DS. LUBRIFICANTES LTDA.	RIBEIRÃO DAS NEVES	MG
17.249.061/0001-90	ENALUB – EMPRESA NACIONAL DELUBRIFICANTES LTDA	BELO HORIZONTE	MG
03.477.131/0001-52	EVOLUB - EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA.	UBÁ	MG
08.883.355/0001-88	PETRAX INDÚSTRIA DE PRODUTOS PETROLÍFEROSLTDA.	UBÁ	MG
03.613.421/0001-86	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.	CONTAGEM	MG

A Fiscalização também colacionou aos autos relação dos destinatários mineiros das remessas autuadas e respectivos códigos de atividade econômica com as correspondentes descrições. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE
04306517000164	A M S CORTEZ E CIA LTDA	1359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados
04408247000100	ACMOS DO BRASIL LTDA	2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial
05231496000128	ACQUAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
01785629000157	AGUACENTER POCOS ARTESIANOS LTDA EP	4399105	Perfuração e construção de poços de água
08629660000148	AM TRANSPORTES DE GARGAS LTDA	4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e
13909655000129	AMBIENTAL CONT. DE PRAG. URB GRAOS LT	0161001	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
22430540000148	AMPLATEX IND DE PRODS QCOS LTDA	2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
04832740000145	ANTONIO CARLOS BOLDRIN	4930202	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e
04990928000111	ASFFIGE ASSOC PROD FRUTI IRRIG JEQUI MG		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, P
38701645000124	BETIM QUIMICA LTDA	2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados
11712186000128	C E P FERTILIZANTES LTDA	2013400	Fabricação de adubos e fertilizantes
02664870000190	CASA DO PRODUTOR RURAL DE JANAUBA LT	4930202	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e
08493354000127	CIA ENERGIA ACUCAR E ALCOOL VALE TIJUC	1931400	Fabricação de álcool
02031174000147	CLEBER SAMPAIO LOPES		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, P
16583494000114	COIMBRA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA	2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
17780545000160	COPARI EXTRACAO E COM DE MINERAC.O LT	0810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para co
05807341000197	CROS AGRO INDUSTRIAL LTDA	0133402	Cultivo de banana
00097953000110	FARIA . SOARES LTDA	3314707	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrig
65133423000125	GELICO GELATINAS IND COM LTDA	2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especifica
02351006000643	GELICO DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA	2399199	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos r
00242640000612	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	4930203	Transporte rodoviário de produtos perigosos
16893372000124	ICIL INDUSTRIA E COMERCIO ITACARAMBI SA	0119905	Cultivo de feijão
08009189000195	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA	2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
08009189000357	IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA	2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
25932542000123	IND. E COM. MASSIOLITE PAVIONE LTDA	0810007	Extração de argila e beneficiamento associado
07687644000149	INJEDARK IND COM MAQ E ACES/P CALCADC	1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
14998371003991	J MACEDO SA	1094500	Fabricação de massas alimentícias
17292533000197	JUNCO AGROPASTORIL LIMITADA	0154700	Criação de suínos
04683423000104	LAGO RECICLAGEM E BENE DE PLASTICOS L	3832700	Recuperação de materiais plásticos
22536338000103	LEVFORT IND COM IMP EXP LTDA	1531901	Fabricação de calçados de couro
22685341000695	LIMA E PERGHER IND E COM E REPR LTDA	2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
00609820000185	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	3811400	Coleta de resíduos não-perigosos
08518303000102	LUCIANO AFONSECA SILVA PANTALEAO	1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não es
07460620000152	MARIDONHA IMP END COM TEXTIL LTDA	1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar
12843325000115	MEGACOLLORS INDUSTRIA DE PLASTICO LTD	2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros us
03234624000161	MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA	4213800	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
16838714000103	MINAS BATCH IND E TERM EIRELI- ME	2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros us
17304635000428	MODERNA IND DE PLAST E MOVEIS LTDA	3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira
00641623000143	MULTIFAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES L	2110600	Fabricação de produtos farmoquímicos
01060717000191	NIVALMAG MECANIZAÇÃO DE CAFE LTDA	0163600	Atividades de pós-colheita
04879099000102	PARCERIA IND E COM DE INJ/DE AL E BOR LT	2539001	Serviços de usinagem, tornearia e solda
08682000000120	PARTNER RUBBER IND DE ART DE BOR LTDA	2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados ante
08587051000173	PRIMACOR IND DE PLAST LTDA	2229302	Fabricação de artefatos de material plástico para usos indu
42791996000140	RANDALL IND E COM DE CALCADOS LTDA	1531901	Fabricação de calçados de couro
02172833000165	RESENDE BUENO E CIA LTDA	2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
02169636000197	RETIFICA ALFENAS LTDA	2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículo
05384936000187	SANTA FE TRATORES LTDA ME		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, P
66413238000157	SINTEC DO BRASIL LTDA	2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na co
67331991000166	SOUZA . CAMBOS CONFECÇÕES LTDA	1412601	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e
23637093002028	TOGNI S/A - MATERIAIS REFRAATARIOS	2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23637093001641	TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATARIOS	2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
21859335000130	TRICOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharia
09271415000174	UZZI QUIMICA LTDA	2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20168936000133	VALMASTER IND E COM DE PIGMENTOS LTDA	2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros us
02729315000108	VENUS TEXTIL LTDA	1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar
07036623000163	VICK EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES L	5250803	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítim
38619045000111	VULCAFLEX IND E COM LTDA	2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados ante

Com razão à Fiscalização, pois, de fato, além dos contribuintes destinatários das mercadorias não terem a autorização da ANP, condicionante para o exercício da atividade de produção de lubrificantes, eles encontram-se cadastrados neste Estado em atividades diversas da produção de lubrificantes derivados de petróleo conforme se verifica das informações reproduzidas.

É bem destacado pela Fiscalização que os destinatários das mercadorias autuadas são fabricantes de produtos de vestuário, sabões, artefatos de borracha, dentre outros, exercerem atividades agrícolas e de transportes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca dos relatórios técnicos acostados aos autos pela Autuada destaca a Fiscalização o seguinte:

Os dez relatórios técnicos apresentados na defesa (fls. 242 a 263), relativos a lubrificantes sem aditivos, classificados na posição NCM 2710.19.31, nada acrescentam além de confirmar a natureza de óleo mineral derivado de petróleo, sendo tanto da linha parafínica, da linha naftênica ou aromática, conforme explicação encontrada no endereço eletrônico da Contestante,

<http://www.agecom.com.br/produtos/quimica/oleos-minerais-basicos>, e terem aplicações diversas nos mais variados processos produtivos, não se prestando ao afastamento da cobrança do crédito tributário devido, pela simples razão de que os produtos comercializados não foram aplicados em industrialização de que resultasse o produto lubrificante.

Sobre a decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul, colacionada aos autos pela Autuada (fls. 264/266), vale destacar, a título de informação, que a discussão travada por aquele Tribunal refere-se à tributação de lubrificante considerado como não derivado de petróleo. No caso em epígrafe, restou, de forma inequívoca, caracterizado que os produtos autuados são derivados de petróleo, sujeitos à tributação nos termos da legislação tributária reproduzida anteriormente, que foi devidamente observada pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais no lançamento em exame.

Ademais, como bem destaca a Fiscalização, o produto Agecom 500PS, mencionado na citada decisão, é lubrificante derivado de petróleo, conforme se infere da consulta ao *site* da empresa, no qual consta que o referido produto é óleo mineral básico, derivado de petróleo, do grupo parafínico. Confira-se:

The screenshot shows a web browser window with the URL www.agecom.com.br/produtos/quimica/oleos-minerais-basicos. The page content includes:

- Óleos Minerais Básicos**: Óleos minerais básicos são obtidos por destilação do petróleo, seguido por extração de parafinas e de hidrotreatamento, cuja severidade é determinante quanto à aplicação.
- A linha de óleos minerais básicos é diversa e dividida em três grandes grupos: parafínicos, naftênicos, e aromáticos.
- Aplicação**: Apresentam uma ampla gama de aplicações em formulações de óleos de corte, lubrificantes, líquidos hidráulicos, defensivos agrícolas, plastificantes, óleos para transformadores, antiespumantes e desmoldantes.
- Benefícios**:
 - Excelente estabilidade química;
 - Fácil manuseio;
 - Alto ponto de fulgor.
- Produtos**:
 - Linha Parafínica**:
 - Agecom 60PS
 - Agecom 140PS
 - Agecom 350PS
 - **Agecom 500PS**
 - Agecom 2100PS
 - Linha Naftênica**:
 - Agecom 4N
 - Agecom 100N

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, cabe salientar que a empresa autuada, à época dos fatos geradores, por força do Convênio ICMS nº 110/07, era contribuinte mineira – por substituição – das operações com mercadorias listadas no inciso III do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 110/07, quando destinadas a contribuintes mineiros (substituídos). Confira-se:

Convênio nº 110/07 (redação vigente à época do período autuado)

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;

II - gasolinas, 2710.11.5;

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9;

VII - desperdícios de óleos, 2710.9;

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

IX - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;

X - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29;

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;

(...)

Desse modo, em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais é que Autuada foi alçada à condição de Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Não socorre à Defesa a alegação de que a Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 81/93 exclui sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto em comento.

Dispõe a referida cláusula:

Convênio ICMS nº 81/93

Cláusula quinta A substituição tributária não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Parágrafo único Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria.

O que se verifica é que as operações autuadas, relativas a remessas de produtos derivados de petróleo para os destinatários mineiros relacionados às fls. 68/75, não se enquadram nas regras da citada Cláusula quinta relativas à inaplicabilidade do ICMS/ST, pois não se está diante de destinatários qualificados como contribuinte substituto tributário dos produtos autuados (inciso I) e também não há que se falar em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular (inciso II).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não socorre à Autuada as disposições contidas na legislação tributária do Estado de São Paulo por ela mencionada, em razão de que legislação de outra unidade da Federação é inaplicável às operações ocorridas no âmbito deste Estado, salvo se previstas em Convênio ou Protocolo. Contudo, vale dizer que as operações com derivados de petróleo possuem regras específicas de tributação, conforme já mencionado.

Assim, às operações com derivados de petróleo não se aplica as disposições regulamentares gerais contidas no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (cujo conteúdo é igual ao dispositivo legal paulista mencionado pela Autuada) segundo o qual:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Aplicam-se ao caso, as disposições regulamentares específicas às operações com derivados de petróleo. Confira-se:

RICMS/02

Anexo XV - Parte 1

(...)

CAPÍTULO XIV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS

Seção I

Da Responsabilidade

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subseqüentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(...)

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se, também, em relação ao imposto devido na entrada ou recebimento em operação interestadual de:

I - mercadoria para uso ou consumo do contribuinte;

II - combustível derivado de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado. (Grifou-se)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento, ora externado, consta em várias decisões deste Conselho, dentre às quais menciona-se a seguinte:

ACÓRDÃO: 21.569/14/1ª

(...)

A IMPUGNANTE INVOCA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 18, INCISO IV, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 PARA TAMBÉM SUSTENTAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

NOVAMENTE, VALE TRANSCREVER EXCERTOS DO PARECER DOET nº 034/02, QUE, ENFRENTANDO A QUESTÃO DA DISPENSA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, TAL COMO NO ART. 18, INCISO IV, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (NAQUELA ÉPOCA O ART. 372, § 2º, ITEM "5" DO ANEXO IX), ASSIM DESTACA:

NÃO HÁ, NO ENTANTO, COMO PODERIA PARECER NUM PRIMEIRO MOMENTO, QUALQUER ÓBICE À VIGÊNCIA HARMÔNICA E CONCOMITANTE DE AMBOS OS DISPOSITIVOS, CONSOANTE PRETENDEMOS DEMONSTRAR A SEGUIR.

A RAZÃO DESTA ASSERTIVA RESIDE NO FATO DE QUE AS REFERIDAS NORMAS DESTINAM-SE A REGULAR SITUAÇÕES COMPLETAMENTE DISTINTAS, EMBORA OS TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE TAL DISTINÇÃO ENCONTREM-SE, POR ASSIM DIZER, "VELADOS", POR FORÇA DA POLISSEMIA VERIFICADA QUANTO AO TERMO "INDUSTRIALIZAÇÃO", ESPECIALMENTE EM FACE DA SUA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO EM QUESTÃO.

ASSIM SENDO, ABORDANDO INICIALMENTE A RAZÃO QUE NORTEOU A EXCLUSÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO, ESCLARECEMOS QUE A NORMA EM COMENTO ENCONTRA SEU FUNDAMENTO NUMA CIRCUNSTÂNCIA MUITO ESPECÍFICA, QUAL SEJA, SOMENTE EM SE TRATANDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS SUBSEQUENTES SAÍDAS DO PRODUTO (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA), NÃO SE APLICANDO, OUTROSSIM, ÀS SUAS MODALIDADES DITAS REGRESSIVA E/OU CONCOMITANTE. TAL É EXPLICADO A PARTIR DA NECESSIDADE DE SE EVITAR QUE UMA MERCADORIA, JÁ TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO ATÉ O SEU CONSUMO FINAL, VENHA A SOFRER NOVA TRIBUTAÇÃO (AINDA QUE INDIRETAMENTE) EM DECORRÊNCIA DA SUBSEQUENTE SAÍDA DO PRODUTO DELA RESULTANTE. TENDO EM CONTA, PRECISAMENTE, A IMPROPRIEDADE REPRESENTADA POR ESTA DUPLA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, EM TERMOS DA LÓGICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONCEBEU-SE A EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO.

VALE LEMBRAR, POR OPORTUNO, QUE SENDO DESCONHECIDA TAL DESTINAÇÃO E JÁ TENDO HAVIDO O RECOLHIMENTO POR ST, O RICMS/96 (PARTE GERAL, ARTIGO 27) AUTORIZA O CREDITAMENTO DO IMPOSTO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL ADQUIRENTE, COMO FORMA DE SE PREVENIR A DITA

IMPROPRIEDADE. VÊ-SE, PORTANTO, QUE DESCABE COGITAR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 372, § 2º, ITEM 5 (ANEXO IX) EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DE FATOS GERADORES CUJA EXTERIORIZAÇÃO NÃO DECORRA DE UMA OPERAÇÃO DE SAÍDA DA MERCADORIA.

NA SITUAÇÃO OBJETO DO PRESENTE TRABALHO, ENTRETANTO, ESTAMOS DIANTE DE UM FATO GERADOR QUE SE REPUTA PERFEITO TÃO-SOMENTE PELA ENTRADA DO PRODUTO NO TERRITÓRIO DO ESTADO. INEXISTE, DESTE MODO, O RISCO ACIMA DESCRITO, UMA VEZ QUE A TRIBUTAÇÃO PRÉVIA, NESTE CASO, RESTRINGIU-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À OPERAÇÃO DECORRENTE DE TAL ENTRADA. OBSERVE-SE, INCLUSIVE, QUE, CONSOANTE DETALHADO ANTERIORMENTE, NA SITUAÇÃO ORA CONSIDERADA, NEM MESMO HAVERÁ OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM A MERCADORIA. NESTA CIRCUNSTÂNCIA, AFASTADA A POSSIBILIDADE DA DUPLA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, AINDA QUE UTILIZADOS NUM PROCESSO INDUSTRIAL, AOS COMBUSTÍVEIS EM QUESTÃO NÃO SE APLICA A MENCIONADA REGRA REGULAMENTAR, VISTO NÃO SE TRATAR DA "INDUSTRIALIZAÇÃO" CAPAZ DE FRUSTRAR A LÓGICA DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

OU SEJA, NO TOCANTE À DISPENSA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PREVISTA NO ART. 18, INCISO IV, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, VERIFICA-SE QUE A REGRA SE APLICA AOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PURA, OU SEJA, AQUELES EM QUE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO É ATRIBUÍDA AO REMETENTE DA MERCADORIA, EM OPERAÇÕES REGULARMENTE TRIBUTADAS PELO IMPOSTO ESTADUAL.

LEMBRA-SE, POR OPORTUNO, QUE A REGRA GERAL SÓ INCIDE QUANDO NÃO HOVER REGRA ESPECIAL COBRINDO UMA DETERMINADA HIPÓTESE. NUM CONFLITO ENTRE REGRA GERAL E REGRA ESPECIAL (ENTRE REGRA E EXCEÇÃO, NA PRÁTICA), A EXCEÇÃO PREVALECE, A REGRA ESPECIAL É A PREFERENTE. SIGNIFICA DIZER, A REGRA GERAL SE APLICA NA OMISSÃO DA REGRA ESPECÍFICA, OU ONDE FOR COMPATÍVEL COM ESTA.

***IN CASU*, ENTENDE-SE QUE A ESPECIFICIDADE DA NORMA SE JUSTIFICA CONSIDERANDO A DIFERENÇA SINGULAR QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA NA ORIGEM E TRIBUTAÇÃO TOTAL NO DESTINO.**

(...) (GRIFOU-SE).

Da mesma forma, não procede a alegação da Autuada de que o art. 55 da Parte Geral do RICMS/02 tenha o condão de afastar a sua condição de contribuinte substituto tributário no caso em exame, como bem destacado pela Fiscalização:

Trazer à baila o artigo 55 do RICMS/02, procedimento esse adotado pela defesa, em nada altera a exigência fiscal. Isso porque o referido artigo apenas estabelece o conceito de contribuinte do ICMS. Mas especificamente, o inciso XVIII, § 4º do referido artigo 55, atribui a condição de contribuinte do imposto

àquele que adquirir, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Não obstante o dispositivo legal ora citado determinar que contribuinte, na situação em análise, é o adquirente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo pode ser transferida a pessoa diversa. No caso presente é exatamente isso o que ocorre, por força do Convênio 110/07, anteriormente detalhado, o qual estabelece que o remetente em operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo será o responsável tributário pelo imposto devido ao Estado de destino, na situação prevista no Art. 55, Inc. XVIII, § 4º.

Portanto, a norma citada na peça de defesa, contrariamente às suas pretensões, em nada modifica a responsabilidade da Autuada nas operações realizadas com o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, vê-se que a infração apontada neste lançamento encontra-se plenamente caracterizada, nos termos da legislação acima reproduzida, uma vez que as empresas destinatárias dos produtos derivados de petróleo, ora autuados, de fato, não comercializam ou industrializam o próprio produto adquirido.

Observa-se que, tendo em vista a imunidade constitucional prevista para as remessas de derivados de petróleo para este Estado (imunidade das operações próprias do remetente), a Fiscalização apurou o ICMS/ST mediante simples inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, ou seja, dividiu o valor dos produtos por 0,82 (oitenta e dois centésimos) e aplicou sobre este montante a alíquota de 18% (dezoito por cento), com fulcro no art. 13, § 1º, I da LC nº 87/96, c/c art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Depreende-se dos dispositivos retrotranscritos, que a base de cálculo para a tributação na entrada em Minas Gerais de lubrificantes e combustíveis oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, é o valor da operação de que decorrer a entrada, nele integrado o montante do próprio imposto, como foi efetuado pela Fiscalização.

É que a ocorrência da imunidade na operação interestadual não influencia o cálculo do valor do imposto a recolher, porquanto este é o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida para a operação, sendo esta última o valor da operação de que decorrer a entrada dos produtos, incluído o montante do próprio imposto na base de cálculo.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme várias decisões dentre as quais se destaca:

ACÓRDÃO: 3.562/10/CE

EMENTA

(...)

CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO – DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA RECORRENTE NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, EM OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS A CONSUMIDORES FINAIS LOCALIZADOS NESTE ESTADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELO CC/MG. ABATIDO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST O VALOR DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA INDEVIDAMENTE DESTACADO PELA RECORRENTE. MANTIDA A EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA, EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS NAS QUAIS NÃO HOUE CONSIGNAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO/ST E CONSEQUENTE DESTAQUE DO ICMS.

(...)

Registra-se que parte dos documentos fiscais autuados, a Autuada destacou, equivocadamente, o ICMS operação própria à alíquota de 12% (doze por cento) (vide notas fiscais de fls. 88/91, 93, 95/96, 98/100, 102/103, dentre outras). Contudo, a Fiscalização corretamente, em relação a estes documentos fiscais, excluiu o imposto do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da operação, incorretamente destacado pela Autuada, e o incluiu a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme se depreende da memória de cálculo de fls. 77 relativa à Nota Fiscal Eletrônica de nº 000.000.020 (fls. 88) e também da coluna **BC ST Apurada** constante no Relatório de Apuração de fls. 31/66:

BC ST Apurada = {Valor total da nota fiscal (quantidade x valor do produto - desconto) - [imposto destacado incorretamente pela Autuada]/0,82 (inclusão do próprio imposto)}

Assim, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Registra-se que o TJMG, ao analisar a aplicação da multa de revalidação em dobro, entendeu pela não confiscatoriedade da referida penalidade. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA DE REVALIDAÇÃO - COBRANÇA EM DOBRO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 56, §2º, DA LEI Nº. 6.763/75, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.729/97 - IMPOSTO RETIDO EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO PROVIDO.

(...)

NOS TERMOS DO ARTIGO 56, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.729/97, A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RETIDO EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPORTA A COBRANÇA EM DOBRO, QUANDO DA AÇÃO FISCAL.

SENDO A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONFISCO NEM NA POSSIBILIDADE DE O JUIZ REDUZIR-LA PORQUE NÃO EXERCE FUNÇÃO PRÓPRIA DA FISCALIZAÇÃO, LIMITANDO-SE A VELAR PELA VALIDADE FORMAL DO ATO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0145.12.030251-1/001, RELATOR(A):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DES.(A) LUÍS CARLOS GAMBOGI , 5ª CÂMARA CÍVEL,
JULGAMENTO EM 03/04/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM
14/04/2014)

(...)

PORTANTO, SENDO A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONFISCO, E, MUITO MENOS, NA POSSIBILIDADE DE O JUIZ REDUZIR-LA, POIS NÃO EXERCE FUNÇÃO PRÓPRIA DA FISCALIZAÇÃO, LIMITANDO-SE A VELAR PELA VALIDADE FORMAL DO ATO.

IN CASU, EM QUE PESEM AS ARGUMENTAÇÕES DA AGRAVADA, NÃO VERIFICO O ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VALIDA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 56, II, §2º DA LEI ESTADUAL 6.763/75, NOS MOLDES AQUI VERIFICADOS. **A REQUERIDA REDUÇÃO DA MULTA MOSTRA-SE POSSÍVEL APENAS NA HIPÓTESE EM QUE SE CONSTATE DE MANEIRA INCONTROVERSA SUA NATUREZA CONFISCATÓRIA E /OU ANTE A NECESSIDADE DE SE CRIAR UMA HARMONIA ENTRE A MULTA APLICADA E A INFRAÇÃO COMETIDA, O QUE NÃO SE VERIFICA. REGISTRE-SE, POR OPORTUNO, QUE EM SITUAÇÃO SIMILAR À DESTES AUTOS, EM QUE CONTENDIAM OS ORA AGRAVANTE E AGRAVADA, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE MANIFESTOU NO SEGUINTE SENTIDO:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA DE REVALIDAÇÃO - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 56, §2º, DA LEI Nº. 6.763/75, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº. 12.729/97 - COBRANÇA EM DOBRO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO RETIDO EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECISÃO REFORMADA.

APLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 56, §2º, DA LEI Nº. 6.763/75, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº. 12.729/97, SEGUNDO O QUAL A MULTA DE REVALIDAÇÃO SERÁ COBRADA EM DOBRO, QUANDO O DÉBITO TRIBUTÁRIO REFERE-SE À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RETIDO EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AI Nº 1.0145.12.042003-2/001 - REL. DES. AFRÂNIO VILELA. JUL. 15/10/2013. PUB. 25/10/2013)

POR TUDO O QUE EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO E MANTER A MULTA DE REVALIDAÇÃO EM 100% (CEM POR CENTO). (GRIFOS ACRESCIDOS)

Acresça-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, aplicada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, a qual este Conselho de Contribuintes está adstrito em seu julgamento, a teor do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08).

Quanto à multa isolada exigida, a questão merece uma melhor análise.

Conforme se depreende do cotejo entre os demonstrativos nos quais consta a apuração das exigências em análise (fls. 25/66), o Auto de Infração campo “Penalidades” (fls. 11) e do Relatório Fiscal (fls. 19), a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto na alínea “c” do referido inciso, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código tributário Nacional (CTN), em todo o período autuado.

O que se constata é que a Fiscalização entendeu que o fato de constar nas notas fiscais eletrônicas objeto da autuação a aposição de 0,00 nos campos “Base de Cálculo do ICMS Subst.” e “Valor do ICMS Subst.” caracterizaria a conduta de consignar base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, para as quais há previsão legal da seguinte penalidade:

art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e suas alterações

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - **por consignar em documento fiscal** que acobertar a operação ou a prestação:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

*“VII - **por consignar em documento fiscal** que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”*

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifos acrescentados).

Contudo, a aposição de 0,00 nos campos “Base de Cálculo do ICMS Subst.” e “Valor do ICMS Subst.” não caracteriza a conduta punida pela penalidade ora exigida. Isso porque os campos relativos ao **cálculo do imposto** contidos na nota fiscal eletrônica são sempre preenchidos com 0,00 quando não há valor a informar, conforme se verifica nos DANFES acostados às fls. 88/125.

Assim, a Autuada ao deixar de consignar a base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais autuados dá ensejo a aplicação da multa prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se)

Conforme reiteradas decisões deste Conselho, a conduta: **“deixar de consignar”** em documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária, não era penalizada pela lei mineira antes da inclusão do inciso XXXVII no art. 55 na Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 19.978/11, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Portanto, não se aplica ao caso dos autos a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Também não se adequa ao presente caso a penalidade prevista na alínea “c” do referido art. 55, pois não houve consignação de base de cálculo menor que a devida.

Destaca-se que a penalidade prevista no inciso XXXVII retrotranscrita, estava em vigor ao tempo da ocorrência das irregularidades constatadas a partir de janeiro de 2012, podendo, dessa forma, a Fiscalização exigí-la em outro lançamento.

Assim, em função da atipicidade da penalidade aplicada frente à conduta efetivamente praticada pela Autuada objeto do lançamento, deve-se excluir a multa isolada exigida e respectiva majoração pela constatação de reincidência.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, determina o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da citada lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27/12/96, especificamente no art. 5º, § 3º.

Destaca-se que a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Mencione-se, por fim, que o lançamento em comento encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 182 da Lei nº 6.763/75).

As demais alegações defensórias são insuficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada exigida, por ser inaplicável à irregularidade constante dos autos, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

GRT